



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10580.002411/2001-07
Recurso nº : 131.320
Matéria : CSL – Ano: 1996
Recorrente : MRM CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - SALVADOR/BA
Sessão de : 16 de abril de 2003
Acórdão nº : 108-07.343

CSL - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITAÇÃO - LEI Nº 8.981/95 – Aplicam-se à compensação da CSL os ditames da Lei nº 8.981/95, que impõem a limitação percentual de 30% do lucro líquido ajustado. Ao Conselho de Contribuintes é defeso negar vigência a leis constitucionalmente editadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MRM CONSTRUTORA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2003

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10580.002411/2001-07
Acórdão nº : 108-07.343

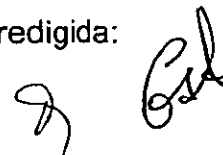
Recurso nº : 131.320
Recorrente : MRM CONSTRUTORA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido decorrente de revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996, lavrado por ter sido constatada a compensação de bases negativa de períodos anteriores em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado. Conforme Termo de Constatação de fls. 12, a empresa foi intimada a prestar esclarecimentos sobre o assunto, não tendo se manifestado. Referida declaração apresenta apuração de lucro real anual.

Inconformada, a contribuinte apresenta tempestiva Impugnação, alegando que seu procedimento está respaldado no artigo 44 da Lei nº 8.383/91 e que a Lei nº 8.981/95, ao estabelecer limite para a compensação, criou, de fato, imposto novo, ferindo o artigo 154, inciso I, da Constituição Federal. Acrescenta que a base negativa compensada provém do exercício encerrado em 31/12/94, e a limitação veio ferir o direito adquirido que já integrava seu patrimônio líquido, e que a limitação representa verdadeiro empréstimo compulsório disfarçado. Por fim, argumenta que a restrição vem atingir o próprio patrimônio da sociedade, o que também fere as regras constitucionais.

Pelo Acórdão DRJ/SDR nº 01.100/2002, a Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador julga procedente o lançamento, sintetizando seus fundamentos na ementa assim redigida:



Processo nº : 10580.002411/2001-07
Acórdão nº : 108-07.343

**“INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO
NORMATIVO. ARGÜIÇÃO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.**

A declaração de inconstitucionalidade de lei é prerrogativa reservada ao Poder Judiciário vedado sua apreciação pela autoridade administrativa em respeito ao princípio da unidade de jurisdição.

PATRIMÔNIO. RENDA. TRIBUTAÇÃO.

A alteração introduzida na regra matriz de utilização da base de cálculo negativa da contribuição social não tornou defesa sua compensação, apenas limitou-a, sem ofender aos conceitos de patrimônio e renda.

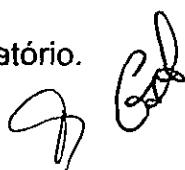
BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. LIMITE.

Nos períodos de apuração ocorridos a partir de q995, a compensação de base de cálculo negativa da CSLL, inclusive a acumulada em 31/12/94, está limitada a 30% do lucro líquido ajustado do período.”

Recurso Voluntário juntado às fls. 68 e seguintes, reiterando as alegações trazidas na Impugnação.

Os autos sobem a este Conselho acompanhados de arrolamento de bens.

Este o relatório.



Processo nº : 10580.002411/2001-07
Acórdão nº : 108-07.343

V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria em discussão diz respeito à limitação da compensação de bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro a 30% do lucro líquido ajustado, nos termos do artigo 58 da Lei nº 8.981/95 e do artigo 16 da Lei nº 9.065/95, que estão assim redigidos:

"Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-bases anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento)."

A Lei nº 9.065/95 veio acrescentar:

"Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, **cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994**, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de 30% (trinta por cento), previsto no artigo 58 da Lei nº 8.981, de 1995." (grifos acrescentados)

Este Primeiro Conselho de Contribuintes, pelas suas diversas Câmaras e, principalmente, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, já unificou o entendimento de que é defeso aos órgãos da esfera administrativa negar vigência a diploma legal constitucionalmente editado. Pela leitura dos dispositivos transcritos

  4

Processo nº : 10580.002411/2001-07
Acórdão nº : 108-07.343

acima, é certo que teve o legislador a intenção efetiva de limitar a compensação de bases negativas acumuladas de períodos anteriores, inclusive aquelas apuradas até 31/12/94, e somente sua retirada do mundo jurídico, pelos meios constitucionalmente assegurados, permitiria o afastamento de sua eficácia.

Temos ainda, sobre a matéria, as recentes decisões do egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidindo que a limitação imposta pela referida lei está conforme aos preceitos maiores da Constituição Federal. Neste sentido, transcrevo a ementa e parte do voto proferido no Recurso Especial nº 188.855 – GO (98/0068783-1), em que foi Relator o eminente Ministro Garcia Vieira:

“Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais – Possibilidade - A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994, não compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.
Recurso Improvido.”

Na mesma linha, a decisão preferida nos Embargos de Declaração interpostos nos autos do Recurso Especial nº 198403/PR (98/0092011-0), sendo Relator o Ministro José Delgado:

“Processo Civil . Tributário . Embargos de Declaração . Imposto de Renda. Prejuízo . Compensação.
Embargos colhidos para, em atendimento ao pleito da Embargante, suprir as omissões apontadas.
Os artigos 42 e 58 da Lei 8981/95 impuseram restrição por via de percentual para a compensação de prejuízos fiscais, sem ofensa ao ordenamento jurídico tributário.
O artigo 42 da Lei 8981, de 1995, alterou, apenas, a redação do artigo 6º do DL 1598/77 e, conseqüentemente, modificou o limite do prejuízo fiscal compensável de 100% para 30% do lucro real, apurado em cada período-base.
Inexistência de modificação pelo referido dispositivo no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda, haja vista que tal, no seu aspecto temporal, abrange período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro.
Embargos acolhidos. Decisão mantida.”



Processo nº : 10580.002411/2001-07
Acórdão nº : 108-07.343

Com isso, ainda para aqueles que aceitam a discussão administrativa de aspectos constitucionais, há que se apelar para a jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado de que, uma vez decidida a matéria pelos Tribunais superiores, imediatamente seja tal decisão aqui também adotada, por respeito e obediência à competência daquelas cortes.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões - DF, 16 de abril de 2002.


TANIA KOETZ MOREIRA 